I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CECA, CEE, EURATOM) Nº 2338/88 DO CONSELHO

de 25 de Julho de 1988

que rectifica as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias e que adapta os coeficientes de correcção a que estão sujeitas essas remunerações e pensões

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o protocolo relativo aos privilégios e imunidades das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 3784/87 (2), e, nomeadamente, os artigos 63º, 64º, 65º e 82º do referido estatuto, bem como o primeiro parágrafo do artigo 20º e o artigo 64º do referido regime,

Tendo em conta a Decisão 81/1061/Euratom, CECA, CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1981, que altera o método de adaptação das remunerações dos funcionários e outros agentes das Comunidades (3), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 87/530/Euratom, CECA, CEE (4),

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 3784/87 não pôde tomar em consideração o aumento dos vencimentos da função pública francesa, na sequência de uma decisão do Governo cujo impacte não pudera ser avaliado antes da adopção do referido regulamento; que convém, assim, rectificar consequentemente os montantes que figuram no Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 3784/87;

Considerando que, por motivo do aumento sensível do custo de vida ocorrido em determinados países de afectação dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias durante o segundo semestre de 1987, é conveniente adaptar os coeficientes de correcção aplicáveis por força do Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 3784/87 a que estão sujeitas as remunerações e pensões dos referidos funcionários e outros agentes, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988, bem como com efeitos a partir de 16 de Novembro de 1987 no que diz respeito aos países de afectação em que o aumento do custo de vida foi especialmente elevado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1987:

a) No artigo 66º do Estatuto, a tabela de vencimentos-base mensais é substituída pela tabela seguinte:

(1) JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.
(2) JO nº L 356 de 18. 12. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 386 de 31. 12. 1981, p. 6.
(4) JO nº L 307 de 29. 10. 1987, p. 40.

Graus	Escalões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
A 1	327 330	344 719	362 108	379 497	396 886	414 275		
A 2	290 482	307 075	323 668	340 261	356 854	373 447		
A 3 / LA 3	240 573	255 086	269 599	284 112	298 625	313 138	327 651	342 164
A 4 / LA 4	202 105	213 433	224 761	236 089	247 417	258 745	270 073	281 401
A 5 / LA 5	166 627	176 498	186 369	196 240	206 111	215 982	225 853	235 724
A 6 / LA 6	143 993	151 850	159 707	167 564	175 421	183 278	191 135	198 992
A 7 / LA 7	123 948	130 116	136 284	142 452	148 620	154 788		
A 8 / LA 8	109 625	114 043						
B 1	143 993	151 850	159 707	167 564	175 421	183 278	191 135	198 992
B 2	124 763	130 611	136 459	142 307	148 155	154 003	159 851	165 699
B 3	104 648	109 512	114 376	119 240	124 104	128 968	133 832	138 696
B 4	90 510	94 728	98 946	103 164	107 382	111 600	115 818	120 036
B 5	80 904	84 319	87 734	91 149				
C 1	92 319	96 041	99 763	103 485	107 207	110 929	114 651	118 373
C 2	80 296	83 708	87 120	90 532	93 944	97 356	107 768	104 180
C 3	74 906	77 828	80 750	83 672	86 594	89 516	92 438	95 360
C 4	67 676	70 419	73 162	75 905	78 648	81 391	84 134	86 877
C 5	62 414	64 968	67 522	70 076				
D 1	70 529	73 612	76 695	79 778	82 861	85 944	89 027	92 110
D 2	64 307	67 045	69 783	72 521	75 259	77 997	80 735	83 473
D 3	59 854	62 415	64 976	67 537	70 098	72 659	75 220	77 781
D 4	56 434	58 748	61 062	63 376				

b) — no nº 1 do artigo 1º do Anexo VII do Estatuto, o montante de 4 939 francos belgas é substituído pelo montante de 4 954 francos belgas;

— no nº 1 do artigo 2º do Anexo VII do Estatuto, o montante de 6 362 francos belgas é substituído pelo montante de 6 381 francos belgas;

— no segundo período do artigo 69º do Estatuto e no nº1, segundo parágrafo, do artigo 4º do seu Anexo VII, o montante de 11 364 francos belgas é substituído pelo montante de 11 397 francos belgas;

— no primeiro parágrafo do artigo 3º do Anexo VII do Estatuto, o montante de 5 684 francos belgas é substituído pelo montante de 5 701 francos belgas.

Artigo 2º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1987, a tabela de vencimentos-base mensais constante do artigo 63º do regime aplicável aos outros agentes das Comunidades é substituída pela tabela seguinte:

Categorias	Grupos	Classes			
		1	2	3	4
A	I	153 681	172 719	191 757	210 795
	II	111 540	122 408	133 276	144 144
	III	93 733	97 909	102 085	106 261
B	IV	90 046	98 859	107 672	116 485
	V	70 729	75 389	80 049	84 709
C	VI	67 266	71 226	75 186	79 146
	VII	60 207	62 255	64 303	66 351
D	VIII	54 417	57 621	60 825	64 029
	IX	52 403	53 134	53 865	54 596

Artigo 3º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1987, o montante do subsídio forfetário referido no artigo 4ºA do Anexo VII do Estatuto é fixado em :

— 2 974 francos belgas por mês para os funcionários classificados nos graus C 4 ou C 5,

— 4 558 francos belgas por mês para os funcionários classificados nos graus C 1, C 2 ou C 3.

Artigo 4º

As pensões adquiridas em 1 de Julho de 1987, serão calculadas a partir dessa data com base na tabela de vencimentos mensais previstos no artigo 66º do Estatuto, com a última redacção que lhe é dada pela alínea a) do artigo 1º do presente regulamento.

Artigo 5º

1. Com efeitos a partir de 1 de Maio de 1987 e até 30 de Junho de 1987, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes cujo lugar de afectação seja um dos países a seguir indicados são fixados, para cada um deles, como segue :

Jugoslávia	169,8
Turquia	90,3
Egipto	388,8
Síria	338,0
Venezuela	80,5
Brasil	195,9

2. Com efeitos a partir de 16 de Maio de 1987 a até 30 de Junho de 1987, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes cujo lugar de afectação seja um dos países a seguir indicados são fixados, para cada um deles, como segue :

a) Grécia	91,5
b) Chile	102,8
Israel	180,5
Índia	128,4
Tunísia	110,0

3. Os coeficientes de correcção aplicáveis à pensão serão fixados em conformidade com o nº 1 do artigo 82º do Estatuto.

Artigo 6º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1987, a tabela que consta do nº 1 do artigo 10º do Anexo VII do Estatuto é substituída pela tabela seguinte :

	Para os funcionários com direito ao abono de lar		Para os funcionários com direito ao abono de lar	
	Do 1º ao 15º dia	A partir do 16º dia	Do 1º ao 15º dia	A partir do 16º dia
	francos belgas por dia de calendário			
A 1 a A 3 e LA 3	1 932	910	1 328	762
A 4 a A 8 e LA 4 a LA 8 e categoria B	1 875	850	1 272	664
Outros graus	1 701	792	1 095	547

Artigo 7º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1987, os subsídios por serviços contínuos ou por turnos, previstos no artigo 1º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 300/76 (1), são fixados em 8 618, 14 221 e 19 390 francos belgas.

Artico 8º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1987, os montantes que constam do artigo 4º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 260/81 (2) ficam sujeitos a um coeficiente de 3,083961.

Artigo 9º

1. Com efeitos a partir de 16 de Novembro de 1987, o coeficiente de correcção aplicável à remuneração dos funcionários e outros agentes cujo lugar de afectação seja o país a seguir referido é fixado como segue:

Portugal	79,9

2. Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes cujo lugar de afectação seja um dos países a seguir referidos é fixado, para cada um deles, como segue:

Grécia	81,1
Itália (Varese)	93,5

3. Os coeficientes de correcção aplicáveis à pensão serão fixados em conformidade com o nº 1 do artigo 82º do Estatuto.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. PANGALOS

(1) JO nº L 38 de 13. 2. 1976, p. 1.
(2) JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 8.